



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

**CONCLUSÃO**

Em 28 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao(à)

MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). SIMONE GOMES

RODRIGUES CASORETTI. Eu, \_\_\_\_\_, escr., subscr.

Processo nº: **1003290-46.2020.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores da Camara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Sindilex**  
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Objetiva o autor, na qualidade de representante de servidores municipais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), o reconhecimento do direito à opção de migração para o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei Municipal no. 17.020/2018, com a respectiva compensação das contribuições previdenciárias já realizadas, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.

Sustenta, em resumo, que o art. 1o. Da referida lei, não possibilitou a adesão daqueles servidores já admitidos no serviço público em data anterior à sua vigência e tal vedação prejudica seus associados, porque:

A) continuarão a contribuir para o RPPS com alíquota de 14% incidente sobre a totalidade da remuneração, sem certeza de receberão proventos de aposentadoria em valores correspondentes às contribuições realizadas;

B) ficarão sujeitos à imprevisibilidade do RPPS, cujo déficit é amplamente divulgado pelo próprio Município de São Paulo e poderão ser afetados por inúmeras modificações previdenciárias ao longo dos anos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

C) ficarão impedidos de planejarem uma aposentadoria superior à remuneração do cargo efetivo, diante da altíssima carga tributária a que estão atualmente sujeitos, com a possibilidade real de aumento para até 22% pela PEC 133/2019.

Numa primeira análise, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar, pois o texto constitucional assegurou aos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do regime de previdência complementar a opção pelo novo regime, como se constata da leitura do § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

"§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)."

De fato, a vedação à migração é contrária à redução do déficit previdenciário do Município, visto que com o regime complementar o valor das aposentadorias e pensões deverá observar o limite máximo previsto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É certo que, com a migração deverá haver compensação financeira dos valores contribuídos pelos servidores sujeitos ao RPPS, inclusive daqueles pagos acima do teto, para a entidade de previdência complementar, porém, tal fato não pode servir de obstáculo à mudança, visto que a má gestão das contribuições previdenciárias pelo ente público não tem o condão de prejudicar, ainda mais, os servidores, que já sofrem descontos em seus vencimentos no patamar de 14% e (com possibilidade de aumento para 22% - PEC 133/2019) e, mesmo assim, o déficit previdenciário não ameniza. Assim, se não geriu o ente público a carteira previdenciária de seus servidores de forma adequada, deve se reestruturar e tomar as medidas necessárias sem afetar os direitos dos contribuintes.

Sendo assim, **defiro a liminar/tutela** para determinar às rés que permitam o ingresso dos associados da autora ao Regime de Previdência Complementar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

previsto na Lei Municipal no. 17.020/2018 limitando, de imediato, os descontos realizados a título de contribuição previdenciária ao limite máximo do teto do RGPS e viabilizem a voluntária adesão aos planos de previdência complementar, conforme postulado.

Citem-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

**SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Juiz(a) de Direito